



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2018

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA
 PENHA: UMA ANÁLISE QUANTO A SUA APLICAÇÃO PELO DELEGADO DE
 POLÍCIA**

Felipe Duarte de Almeida¹

Ricardo Ferraz Braidão Lopes²

Resumo: O presente estudo tem como objetivo fazer uma abordagem quanto aos mecanismos que integram a Lei 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. Primeiramente, serão abordados os aspectos históricos da violência contra a mulher, traçando um paralelo desde tempos remotos até a força que elas foram ganhando com o surgimento dos tratados internacionais do século XX. Feito isso, serão analisadas as medidas protetivas de urgência, buscando entender sua natureza, e, conseqüentemente, quanto à sua ineficácia nas atuais aplicações. E por último, será analisada a possibilidade do Delegado de Polícia poder ou não aplicar aquelas medidas, tendo como parâmetro o Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2016. A metodologia utilizada no presente estudo é a descritivo-qualitativa, com fundamentação em livros, artigos científicos, legislações e entendimentos dos Tribunais Superiores.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Aplicabilidade. Delegado de Polícia.

Abstract: The present study aims to make an approach regarding the mechanisms that integrate Law 11.340 / 06, popularly known as Lei Maria da Penha. Firstly, the historical aspects of violence against women will be addressed, drawing a parallel from ancient times to the strength they have gained in the emergence of international treaties of the twentieth century. Once this is done, the urgent protective measures will be analyzed, trying to understand their nature, and, consequently, their inefficiency in the current applications. Finally, it will be analyzed the possibility of the Police Delegate being able to apply those measures, taking as a parameter the Complementary Law Project No. 7 of 2016. The methodology used in this study is descriptive-qualitative, based on books, articles scientists, legislations and understandings of the Superior Courts.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective Measures. Applicability. Delegate Police.

¹ Bacharel Direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos – FUPAC/UBÁ. E-mail: fdalmeida.fd@gmail.com

² Professor da Fupac-Ubá, graduado em Direito pelo Instituto Vianna Júnior, especialista em Ciências Penais pela UFJF, mestre em Estudos Literários pela UFJF e doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: ricardofbraidão@gmail.com

INTRODUÇÃO

O estudo aqui apresentado irá tratar sobre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Contudo, para apreciar esse grande mote da nova legislação, faremos uma abordagem histórica da violência contra a mulher, e, posteriormente, elucidando seus pontos históricos face aos tratados internacionais.

Em seguida, serão apreciadas aquelas medidas com o propósito de averiguar sua aplicabilidade e eficácia. Feito isto, faremos um breve paralelo sobre a possibilidade do Delegado de Polícia poder aplicá-las, conforme cogitava o Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2016.

No decorrer do estudo, o instituto das medidas protetivas de urgência, será confrontado em seus vários aspectos para a elucidação do problema. O maior deles encontra-se quanto à sua aplicabilidade no decurso do tempo, fator este, que está interligado com a precariedade dos órgãos responsáveis por sua atribuição.

Observamos que a aplicabilidade a que trata esta Lei, muitas vezes, por prolongados espaços de tempo para sua decretação fazem com que essas medidas percam sua eficácia, pois, possui um caráter imediato quanto sua finalidade. Os prolongados prazos na aplicação das medidas protetivas frustram toda a natureza e finalidade daquele instituto.

No entanto, para investigar/pesquisar os mecanismos tratados pela lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha – o estudo pautou-se no campo da pesquisa descritivo-qualitativa. Todo seu conteúdo foi embasado em pesquisas bibliográficas, através de livros, Artigos Científicos, legislações e do entendimento dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido, o objetivo do presente estudo será de investigar quanto à possibilidade do Delegado de Polícia poder aplicar as medidas protetivas de urgência, num caráter provisório, visando atribuir ao mecanismo mais celeridade quanto a sua aplicação e garantir-lhe sua eficácia.

1. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Como de conhecimento, desde os primeiros relatos que se tem conhecimento de relações entre gêneros, existem diferenciações quanto ao sexo masculino e feminino.

De acordo com Renata Macêdo Leite e Rosangela Moraes Leite Noronha, essa trajetória, no decorrer de períodos históricos sempre demonstrou supremacia do sexo masculino em relação ao feminino, seja por embasamento de cunho político, ideológico, econômico, religioso, social e cultural a depender do contexto histórico analisado.

Ainda segundo as autoras, a mulher, ao longo da história foi submetida a restrições fundamentais, colocando-a numa situação de inferioridade em todos os aspectos. A mesma era moldada precocemente a um modelo patriarcal, onde sua função essencial condizia basicamente aos cuidados dos filhos e aos afazeres domésticos. Não participava nas relações econômicas, políticas e quaisquer outras que deliberassem de sua própria autonomia. Passava de uma alienação da figura do pai à do marido, uma vez que, ao nascimento, muitas vezes já era concedida em casamento a uma figura masculina. (LEITE; NORONHA, 2014).

No entanto, essa rudimentar submissão da mulher face à figura do homem, só começa efetivamente a se enfraquecer após a Segunda Guerra Mundial.

Nesse sentido preleciona Amanda Braga de Melo Fadigas:

No combate a essas condutas repugnantes, que produzem mundialmente, se torna evidente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe às Nações um caráter humanitário para elaboração das legislações subsequentes ao período do pós guerra de 1948. O documento busca contemplar a vida e a dignidade para todas as pessoas de forma igualitária, ou seja, o sistema contemporâneo considera o princípio da isonomia, tanto no aspecto material como no formal, inerente a todo e qualquer ser que pertença à simples condição de ser humano. (FADIGAS, 2006, on-line)

Assim, a submissão a que as mulheres foram impostas ao longo dos períodos históricos, com a aquiescência da sociedade, ou seja, como algo normal, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elas passam a serem vistas como uma afronta a direitos basilares inerentes à figura humana. Constituindo assim forças para iniciar a luta contra as diferenças entre homem e mulher consolidada ao longo da história. (FADIGAS, 2006)

1.1. Mecanismos Internacionais

Conforme descrito no tópico acima, as medidas de ruptura contra diferenciação entre gêneros começam a ganhar forças após a segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nesse sentido preleciona Eduardo Luiz Santos Cabette, que, com sua chegada, iniciaram-se realmente as tentativas de erradicação de qualquer forma de discriminação e violência quanto ao gênero, pois segundo o Sistema Global, todos seriam iguais, não cabendo mais àquela submissão de gênero outrora atribuída pelos períodos históricos. Ressalta ainda, que tal submissão imposta à mulher ao longo de sua trajetória, infringiria seus direitos humanos, algo que, com os novos valores trazidos por aquela Declaração, não seriam mais suportados. (CABETTE, 2013).

Desse modo, note-se, que, com o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a situação da mulher, outrora tida por normal dentro dos valores a ela atribuídos, passam a ter novas perspectivas.

Posteriormente, fortalecendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, vieram novos mecanismos pela busca de igualdade de gênero bem como na tentativa de eliminar a violência contra a mulher. Nesse sentido, obtempera Maria Berenice dias:

A 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, que aconteceu no México em 1975, que ficou conhecido como o ano Internacional da Mulher, também teve uma importante contribuição na busca pela consolidação dos direitos humanos da mulher. Desta Conferência até o ano de 1985, que ficou conhecido como Década das Nações Unidas para a Mulher, resultou a CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas Discriminação contra as Mulheres - adotado pela ONU em 18 de Dezembro de 1979, entrando em vigor em 03 de setembro de 1981. Esta, por sua vez, prevê a possibilidade de criação de ações afirmativas, abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família. Dessa forma, foi o primeiro instrumento internacional que dispôs sobre direitos humanos da mulher especificamente, buscando, promoção dos direitos da mulher, igualdade de gênero e reprimir quaisquer formas de discriminação. (DIAS, 2015).

A autora, destaca também a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica – conhecida como Convenção de Belém do Pará – que foi adotada pela

Organização dos Estados Americanos (OEA), no ano de 1994. A Convenção passa ainda a tratar a questão da violência contra a mulher como um grave problema de saúde pública. O Brasil ratifica a Convenção em 27 de novembro de 1995. (DIAS, 2015)

Assim, foram estabelecendo-se vários mecanismos internacionais visando resguardar os direitos humanos inerentes à pessoa da mulher, tanto no contexto global quanto regional.

1.2. O Nascimento da Lei 11.340/06 – Lei Maria da Penha

Como o Brasil passou a ser signatário dos tratados internacionais, o mesmo, assumiu consequentemente o compromisso sobre a erradicação de qualquer forma de violência e discriminação contra a mulher.

No entanto, não foi assim que aconteceu. De acordo com Renato Brasileiro de Lima:

Em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, a farmacêutica, Maria da Penha, enquanto dormia, foi atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002. (LIMA, 2018, p. 1180-1181)

Nesse contexto, o autor salienta que devido à lentidão do processo, e por envolver grave violação a Direitos Humanos, que a denúncia feita a OEA (Organização dos Estados Interamericanos) gerou o relatório 54/2001 no sentido de que: “[...] a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir ante a violência doméstica”. (LIMA, 2018, p. 1181)

O relatório, conforme Dias (2015), além de impor o pagamento de 20 mil dólares ao Estado brasileiro em face de Maria da Penha, ainda o responsabilizou por negligência e omissão face a violência doméstica, recomendando que o Brasil, adotasse várias medidas, dentre elas simplificar os procedimentos judiciais penais a fim que possa ser reduzido o tempo processual.

Desse modo, além do pagamento, a OEA, condicionou o estado brasileiro a tomar medidas emergenciais no tocante à violência doméstica, onde segundo Lima (2018), com o

propósito de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência a muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, é instaurada a Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

A respeito da Lei 11.340, pondera Eduardo Luiz Santos Cabette:

Uma lei criada com mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e punição mais rigorosa para os agressores. Trouxe em seu bojo dispositivos de medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitou uma assistência mais eficiente, e salvaguarda dos direitos humanos das vítimas. (CABETTE, 2013, s.p)

Assim, perante a negligência do Brasil em dar efetividade aos seus compromissos internacionais sobre a erradicação da violência contra a mulher, após o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, a OEA, exigiu, além dos valores a serem pagos a título de indenização àquela, que o Brasil, criasse urgentemente mecanismos específicos para tratar a violência contra a mulher – nascendo assim a Lei Maria da Penha.

2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Conforme visto no tópico anterior, a Lei 11.340/06 foi criada com objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, no núcleo dessa lei ainda existem mecanismos próprios pela busca de cessar a violência contra a mulher. A respeito, posiciona-se Fernanda Zomer Carvalho:

[...] O âmbito da proteção aumentou e, agora, elas podem contar com uma legislação específica voltada à proteção dos seus interesses. Entretanto, vale ressaltar que uma das maiores conquistas das mulheres que a Lei dispõe é a aplicação das medidas protetivas de urgência. Essas medidas, com certeza, ainda que nem sempre eficazes, trazem maior segurança à mulher vitimada, capaz de fazer cessar a violência praticada. (ZOMER, 2017, p. 78)

No entendimento da autora, as medidas protetivas de urgência se enquadram como uma das maiores inovações trazidas pela Lei 11.340/06, sendo capazes, de fazer cessar a violência praticada. No entanto, as medidas que serão objeto de análise nesse estudo são as elencadas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06.

Por sua vez, elas se dividem em medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor (art. 22) e medidas protetivas à vítima (art. 23 e 24). Vejamos:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006, on-line)

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006, on-line)

Quanto a sua aplicação, Lima (2018), aduz que essas medidas protetivas de urgência podem ser aplicadas sempre que estiver condicionada à presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Segundo o autor, as medidas tem natureza cautelar, e assim, não podem sujeitar-se a delongas de prazos que a lei estabelece quanto aos critérios de aplicação. Neste sentido, afirma ainda, para que haja a plausibilidade do *fumus comissi delicti*, basta que seja constatado elementos que confirmem a presença da materialidade e indícios de autoria.

Noutro giro, quanto ao *periculum libertatis*, se tratando de medidas protetivas de urgência, o perigo não deriva do lapso temporal, mas sim do risco emergente que a liberdade do agente pode causar. (LIMA, 2018)

Assim, segundo entendimento do autor, com a presença de um desses elementos já se torna possível à aplicação das medidas protetivas em comento. Trata-se de um processo de cognição sumária, devido à natureza da medida.

2.1. Natureza Jurídica

Tratando-se da natureza jurídica das Medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/06, configura-se um tema bastante discutido nas doutrinas.

De acordo com o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:

[...] são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgentes se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução da sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito. (LIMA, 2018, pag. 1217)

Ratificando seu entendimento, preconiza o autor em sua obra:

Com efeito, de nada valeria, por exemplo, uma sentença condenatória à pena privativa de liberdade, se o acusado já tivesse evadido do distrito de culpa; ou criar instrumentos destinados a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, se o agressor pudesse continuar praticando agressões contra sua esposa (ou companheira) durante

todo o curso da persecução penal. É evidente, pois, que a persecução penal no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher precisa de instrumentos e mecanismos capazes de contornar os efeitos deletérios do tempo sobre o processo. Essas medidas cautelares inserem-se nas restrições reclamadas pelo Estado Democrático de Direito à coerção para assegurar a finalidade do processo. (LIMA, 2018, p. 1217-1218)

Ainda debate-se muito em sede doutrinária, se tais medidas protetivas de urgência são consideradas acessórias ou principais.

Conforme Dias (2015), quanto à forma de interpretar e até mesmo aplicar as medidas, trata-se de uma interpretação um tanto quanto controversa. Segundo ela, existem entendimentos doutrinários que afirmam que se natureza for de natureza penal, pressupõe um processo penal, assim, como se for de natureza cível, resguarda-se um processo civil. Nesse sentido, ao passo que consideradas acessórias só perdurariam enquanto durasse o processo principal, sendo aquele de natureza cível ou penal. Contudo, discorda a autora. Dizendo:

[...] A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vincula. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como habeas corpus ou mandado de segurança não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. [...] (DIAS, 2015, p. 142)

No mesmo sentido, preleciona Fausto Rodrigues de Lima:

[...] que a discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas. (LIMA apud DIAS, 2018)

Assim, muito pertinente o posicionamento de Lima, pois analisando a essência da Lei, bem como os objetivos das medidas protetivas de urgência, de nada adiantaria sua aplicação visando processos, pois sua finalidade condiz em assegurar direitos fundamentais, que, no caso, da mulher.

De acordo Carvalho (2017), pode-se concluir que, no âmbito da aplicabilidade das medidas protetivas, temos que distinguir as elencadas no Art. 319 e 320 do Código de Processo Penal destas da Lei 11.340/06. Apesar daquelas também serem mecanismos aplicáveis à Lei

11.340/06, de forma subsidiária, sua essência condiz em regra, ao processo, enquanto que as medidas da Lei ora em estudo busca proteção à pessoas.

2.2. Atuação do Delegado de Polícia

Para melhor compreensão do instituto das medidas protetivas torna-se imprescindível compreender como a mesma é aplicada.

Com a chegada da Lei 11.340/06, houve uma ruptura com a antiga forma de tratamento dado aos casos de violência contra a mulher, que eram antes tratados pela Lei 9.099/95 dos juizados especiais, onde, em suma, buscava-se celeridade apenas. Neste contexto, a Autoridade Policial apenas fazia o Termo Circunstanciado da Ocorrência.

Segundo Dias (2015), com a chegada da Lei 11.340/06, houve a retomada dos procedimentos investigatórios pela polícia judiciária, através do inquérito policial. Desse modo, feito o registro da ocorrência e encaminhada a solicitação de medidas protetivas a juízo, permanece a responsabilidade de investigar da polícia.

Ainda enfatiza que, no tocante a esta lei, o primeiro garantidor dos Direitos Humanos da mulher é inequivocadamente, o Delegado de Polícia. O mesmo, conforme os preceitos da Lei Maria da Penha, além de instaurar inquérito, deve, quando solicitado pela vítima, encaminhar expediente apartado, num prazo máximo de 48 (quarenta e oito) com os pedidos de medidas protetivas de urgência ao juízo competente. O juiz, por sua vez, tem o mesmo prazo para deferir-lhe ou não o pedido, além de tomar outras providências.

No entanto, existem outras atribuições ao Delegado de Polícia em detrimento da Lei 11.340/06. De acordo com informações extraídas do sitio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, são elas:

- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicado de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – encaminhar a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- III – fornecer transporte para ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou domicílio familiar;

V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei Maria da Penha e os serviços disponíveis. Feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar de imediato, os seguintes procedimentos, se prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, e apresentada;

II- colher todas as provas que servirem para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público. (TJMG, 2018, on-line)

Todos os itens acima descritos estão previstos na Lei 11.340/06, em seus arts. 10, 11 e 12.

Em síntese, percebe-se, o quanto importante é atuação do Delegado de Polícia de acordo com a Lei em comento. Conforme dito antes, é o primeiro garantidor dos direitos humanos inerente à mulher. Sua atuação se perfaz mediante o “calor dos fatos”, tornando-se assim indispensável sua atuação para a proteção dos direitos daquelas.

3. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS

As medidas protetivas podem tornar-se ineficazes por uma série de motivos. Dentre esses, iremos destacar a morosidade quanto à sua aplicação. Essas medidas tem em seu núcleo uma essência de algo imediato, pois, caso contrário, seus efeitos de nada adiantariam.

Segundo Juliana Mirta Vieira Jara, um fator preponderante a se destacar, são os baixos números de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, bem como, dos Juizados de Violência Doméstica e familiar Contara a Mulher (JVDFM). Salienta:

Destarte, como se observa, os entraves com os quais a Lei se depara, são exteriores à sua vontade. Contudo, para a garantia da efetiva dos mecanismos fornecidos pela Lei Maria da Penha, a realização de melhoria nas atividades exercidas nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, não se limitando apenas a estas, mas às esferas do Judiciário, vez que faltam profissionais do Ministério Público e da

Magistratura, bem como ao que se refere ao reduzido número de Juizados de violência doméstica e familiar. (JARA, 2014, pag. 65)

Nesse passo, conforme a autora deve haver melhorias nas Delegacias Especializada de Atendimento a Mulher, bem como aumento considerável dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois, a ineficácia das medidas protetivas no tempo tem influência direta com o número reduzido destes Juizados.

Segundo informações de Regina Bandeira (2017), através do sitio do Conselho Nacional de Justiça, o Brasil conta com 112 varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. Desse total, mais da metade encontram-se nas capitais dos estados, sendo, apenas 55 varas especializadas criadas no interior de todo país. Nesse sentido, o próprio CNJ, considera um número de Juizados muito baixo para a implementação das medidas a que trata a Lei 11.340/06.

Ainda sobre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, assevera Renato Brasileiro de Lima:

O Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher funciona, em regra, perante a Justiça Estadual, com competência cível e criminal (cumulativa) para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Enquanto não houver a estruturação desses Juizados, o art. 33 da Lei Maria da Penha, prevê uma regra de transição permitindo que varas criminais cumulem as competências cível e criminal para processar e julgar as causas decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. (LIMA, 2018, p.1207)

Vejamos a redação do art. 33 da Lei Maria da Penha:

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. (BRASIL, 2006, on-line)

Desse modo, a justiça comum, que se encontra superlotada, receberá os procedimentos especiais da Lei Maria da Penha, que fatalmente, atribuirá na demora da análise da medida protetiva.

Ainda segundo Bandeira (2017), o Distrito Federal, lidera o Ranking de juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher no país, em comparação com os demais estados da federação. Possui 16 dentre as 30 regiões administrativas. No entanto, o tempo médio de deferimento das medidas protetivas no DF, com base média entre os anos de elaboração da Lei, 2006 até 2012, estão em torno de 8 dias.

Desse modo, mesmo com o maior número de JVD FM, o Distrito Federal não estaria nos moldes legais, pois, a Lei Maria da Penha, determina o máximo de quatro dias (96 horas). Seria até dois dias, ou seja, 48 horas para o delegado de Polícia encaminhar o pedido ao Juízo, e este, teria o mesmo prazo para determiná-la. Óbvio, dentro dos preceitos legais.

Outro fator bastante relevante destaca-se em Minas Gerais. De acordo com informações extraídas do sitio do Conselho Nacional de Justiça, CNJ (2015), traz, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, afirma que o judiciário desse Estado, demora em média até 30 dias para concluir questões de medidas protetivas de urgência a que trata a Lei Maria da Penha, a depender da Comarca do Estado. Ainda segundo o CNJ, essa morosidade se faz, devido aos procedimentos físicos, ao reduzido número de servidores efetivos e também na localização dos envolvidos para tomar ciência da decisão, conforme preceitua a Lei.

Importante também destacar, segundo os autores Henrique Hoffmann Monteiro de Castro e Pedro Rios Carneiro (2016), em pesquisa desenvolvida, a depender da região do país o prazo para a concessão das medidas judiciais ora em comento, podem variar de 1 (um) a 6 (seis) meses, como acontece no estado do Acre. Sendo este tempo absolutamente incompatível com a natureza do mecanismo.

Complementando, é o entendimento de Douglas Philips Freitas citado por Jara:

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre. (FREITAS apud JARA, 2014)

Durante todo o conteúdo analisado nesse tópico, fica evidente que a demora na aplicação das medidas protetivas, está estritamente ligada ao baixo número de Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a mulher, assim como, na sua ausência, o procedimento é encaminhado à vara crime comum, que, por sua vez, encontra-se avolumado devido a outros processos que não desta natureza. Fato que prolonga ainda mais a aplicação da medida.

3.1. Possibilidade do Delegado de Polícia aplicar Medidas Protetivas de Urgência

Conforme destaque nos tópicos acima, apesar de inovações e proposições modernas trazidas no bojo da Lei 11.340/06, estas, por si só, não são suficientes para acautelar toda a violência que versam sobre os direitos humanos das mulheres.

De acordo com Lima (2018), na busca por maior efetividade e, por sua vez, dar mais celeridade às medidas protetivas, o Congresso Nacional aprovou o projeto de Lei (PL) nº 7, de 2016 (n.36/15 na câmara dos deputados, que deu origem a Lei 13.505/17). Contudo, o projeto, de autoria do Deputado Federal Sérgio Vidgal, teve seu parágrafo 12 – B vetado pelo então Presidente da República. O qual, dizia:

12-B Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da vítima ou seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III, do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o agressor.

§ 1º - O juiz deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 2º - Não sendo suficientes ou adequadas as medidas protetivas previstas no caput, a autoridade policial representará ao juiz pela aplicação de outras medidas protetivas ou pela decretação da prisão do agressor. (BRASIL, 2016, on-line)

Assim, tal hipótese, criou alarmantes discussões doutrinárias. Segundo Lima, o Presidente da República Michel Temer teve as seguintes razões para fundamentar o veto do art. 12 –B. São elas:

Os dispositivos, como redigidos, impedem o veto parcial do trecho que incide em inconstitucionalidade material, por violação aos artigos 2º³ e 144 § 4º⁴, da

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

Constituição, ao invadirem competência afeta ao Poder Judiciário e buscarem estabelecer competência não previstas para as polícias civis. (LIMA, 2018, p. 1228)

De acordo com o projeto de Lei, verificado a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física ou psicológica da vítima ou de seus dependentes, a Autoridade Policial, poderia aplicar de imediato, ainda que provisoriamente as seguintes medidas protetivas:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; (BRASIL, 2016, on-line)

No entender de Lima (2018), seria descabida a hipótese, pois o princípio da jurisdicionalidade deve atender na decretação de toda e qualquer espécie de provimento cautelar, vinculando a manifestação fundamentada do Poder Judiciário. Também consolida seu entendimento em princípios constitucionais, a saber:

Se a Constituição Federal enfatiza que ‘ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal’ (art. 5º, LIV), que ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente’ (art. 5º, LXI), que ‘a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juízo competente’ (art.5º,LXII, que ‘ a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária’ (art. 5º, LXV) e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança’ (art. 5º, LXVI), fica evidente que a Carta Magna impõe a sujeição de toda e qualquer medida cautelar à apreciação do Poder Judiciário. (LIMA, 2018, p. 1220)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares

Todavia, o art. 12-B do referido Projeto, trata de uma possibilidade taxativa, pois conforme o Projeto não seria estendido a todas as formas de medidas protetivas, e, ainda, seriam provisórias, pois caberia ao magistrado ratificá-las ou não.

Na contramão dos entendimentos anteriores posicionam-se Castro e Carneiro (2016). Segundo eles, a excessiva burocratização do procedimento tem reflexo direto em sua ineficácia. Revela ainda, que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é a exceção, mas a regra. E enfatizam:

Para quem está na ultrajante posição de vítima de violência doméstica, poucos dias, horas ou até minutos sem a proteção são uma eternidade, aumentando de modo insuportável essa odiosa vulnerabilidade. A prática tem evidenciado que o modelo que subtrai da ofendida o direito a ser protegida já na delegacia de polícia não tem sido capaz de contornar os efeitos deletérios do tempo, obrigando-a a aguardar longo lapso temporal sem a assistência devida, ignorando o próprio nome do instituto: medidas protetivas de urgência. (CASTRO; CARNEIRO, 2016, on-line)

No mesmo sentido, posiciona-se Dias (2016). Segundo a autora, o grande dispositivo da Lei Maria da Penha, ou seja, o mérito, foi assegurar a concessão de medidas protetivas de urgência. No entanto, muitas vezes se perdem quanto a sua natureza, pois, uma vez passado seu caráter de aplicação imediato, elas deixam de cumprir sua finalidade, que é a proteção à vítima. Assim, preconiza:

Entre a data do registro da ocorrência e a ciência do agressor da medida de proteção concedida à vítima, na melhor das hipóteses, pode fluir o interminável prazo de uma semana. Durante este período, que proteção é assegurada à vítima? Como o Estado não dispõe de condições de acolhê-la e colocá-la a salvo do agressor, acaba tendo ela e seus filhos que ficarem foragidos em casa de familiares ou amigos. Claro que isso deixa todos absolutamente inseguros e vulneráveis. Precisam abandonar o seu lar. A mulher se vê na contingência de deixar de trabalhar e os filhos não podem frequentar a escola. (DIAS, 2016, on-line)

Por sua vez, quanto à aplicação pelo Delegado de Polícia, posiciona-se Dias:

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas

protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. Deferida a medida – tal como ocorre com a prisão em flagrante – o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá mantê-la, revogá-la ou ampliá-la. Ou seja, o “poder” que se está querendo conceder à autoridade policial, tem limitado prazo de eficácia. As claras que não há qualquer prejuízo ao controle judicial das providências tomadas pela polícia e não se pode falar em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Cabe atentar que tem o delegado a prerrogativa de decretar prisão em flagrante (CPP 304), conceder liberdade provisória com fixação de fiança (CPP 322), busca pessoal (CPP 240 § 2º), entre tantas outras. Como tem a prerrogativa de fazer o mais – prender e soltar – de todo descabido que não lhe seja assegurada a possibilidade: de proibir o agressor de se aproximar da ofendida, de manter contato com ela ou de frequentar determinados lugares; de encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento; ou ainda de determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor. Como persistem assustadores os números da violência doméstica, não é hora de se falar em reserva de jurisdição, em embaralhamento de competências, em comprometimento da atividade do Ministério Público ou, muito menos, em restrição ao direito do agressor de ser assistido por um advogado. O Congresso Nacional precisa assumir mais esta responsabilidade, de otimizar da atividade policial pelo limitado prazo de 24 horas. Não pode se sujeitar à pecha de estar protegendo o agressor, de ser co-autor dos crimes cometidos contra a vida, a integridade física, moral, sexual e psicológica de mulheres e crianças.(DIAS, 2016, ON-LINE)

No mesmo sentido, assevera Francisco Sanini Neto:

Não nos convence o argumento de que medidas dessa natureza devem ficar a cargo exclusivamente do Poder Judiciário, pois situações urgentes merecem respostas imediatas. Ora, se o delegado de polícia é a autoridade com atribuição legal para decretar prisões em flagrante, uma medida que restringe por completo um dos direitos fundamentais mais valiosos ao indivíduo, qual seja, a liberdade de locomoção, por que não poderia decretar medidas menos incisivas como as protetivas de urgência?! (NETO, 2016, on-line)

Nesse aspecto, forçoso seria não legitimar o Delegado de Polícia quanto à aplicação das medidas protetivas a que tratava o Projeto de Lei. Partindo do entendimento que o Delegado já exerce atribuições mais restritivas em seus poderes, como a prisão em flagrante, arbitramento de fiança e outras, por que não limitar um direito alheio em prol da eficácia da medida? Esta, assim como é na prisão em flagrante, ficaria condicionada à aprovação do juiz num prazo de 24 horas, que não alteraria em nada a apreciação jurisdicional.

3.2. Confronto entre Princípios: Reserva de jurisdição e Dignidade da Pessoa Humana

Na debatida tese sobre o Projeto de Lei Complementar nº 7 de 2016, o qual, cogitava ao Delegado de Polícia a competência provisória para aplicar medidas protetivas de urgência, a que trata a Lei 11.340/06, trouxe em seu conteúdo uma divergência principiológica e, até mesmo, político-classista.

Segundo Lima (2018), a motivação para o veto do Art.12-B, se deu por invasão de competência, ou seja, ofensa ao Princípio da reserva de jurisdição.

Sobre o princípio da reserva de jurisdição, elucida Guilherme Newton do Monte Pinto:

[...] Podemos concluir, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, assim como a doutrina brasileira mais moderna e autorizada, percebe e define nitidamente a Reserva de Jurisdição em seu semblante mais restrito, ou seja, como aquelas competências específicas explicitadas no texto constitucional, atribuídas com exclusividade aos órgãos do Poder Judiciário (aqui denominadas Reservas Específicas de Jurisdição, não dedicando, entretanto, um tratamento sistematizado ao que chamamos de Reserva Geral de Jurisdição[...]. (PINTO, 2009, pag. 236)

Nesse sentido, de acordo com o entendimento de Pinto, pode-se afirmar que o princípio da reserva de jurisdição vincula-se a um rol específico, ou seja, ele deve se atentar aos princípios constitucionais explícitos, designando dessa forma uma finalidade específica ao Judiciário.

Em outra análise, se a possibilidade do Delegado de Polícia aplicar medidas protetivas ofende o princípio da reserva de jurisdição, por outro lado, a demora do judiciário em determiná-las, atinge diretamente a dignidade da pessoa humana. A não proteção da lei no momento adequado, devido seu caráter imediato, gera danos irreparáveis à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Na compreensão sobre os princípios que cerceiam a situação, Lorena Duarte Lopes Maia (2012), afirma que uma característica dos direitos fundamentais é quanto à sua relatividade. Segundo a autora, os princípios constitucionalmente previstos não se revestem de eficácia plena ou absoluta, onde em caso de conflito eminente deverá haver uma ponderação de um sobre o outro, para que assim prevaleça o mais adequado.

Neste sentido, o conflito entre princípios, reserva de jurisdição e dignidade da pessoa humana devem ser balanceados, pois, não há prevalência absoluta de um sobre outro.

No tocante a dignidade humana, Otávio Serra Negra cita Ricardo Cunha Chimenti:

A dignidade da pessoa humana é uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social. (CHIMENTI apud NEGRA, 2009)

De acordo com Chimenti (2016), o princípio da dignidade da pessoa humana, não se trata apenas de um de um fundamento principiológico, mas de valor essencial, os quais estão interligados todos os demais fundamentos de uma constituição.

Superado o conflito principiológico, faz-se necessário a abordagem de outro tema. De acordo com Ronaldo Batista Pinto, outros fatores contribuíram para o veto do Art. 12-B do Projeto de Lei nº7, de 2016. Segundo ele, fatores político-classistas também tiveram um papel importante nesse assunto. Nos dizeres do autor, posicionaram-se contra o Projeto de Lei, vários órgãos, dentre os quais, o Conselho Nacional do Ministério Público do Estado de São Paulo (CNMP), a Associação Nacional do Ministério Público (CONAMP) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e também o Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) e o Instituto Maria da Penha. (PINTO, 2016)

Ainda no entendimento de Pinto todo o posicionamento contrário ao Projeto ora estudado, pelos órgãos listados, são de cunho classista, não trazendo em seu conteúdo nenhum viés jurídico quanto à matéria. Vejamos:

O principal argumento empregado por tais entidades consiste no fato de que essa alteração não trará qualquer espécie de efetividade à matéria, isto é, em nada lhe será benéfico. A posição do Ministério Público do Estado de São Paulo é no sentido de “não há garantia de que esse artigo importará em real proteção às vítimas de violência doméstica, o que pressupõe a capacitação das autoridades em gênero, a articulação com a rede, um atendimento multidisciplinar e a criação de um procedimento com participação do Ministério Público e da Defensoria Pública”.(PINTO, 2016, on-line)

O entendimento dos Órgãos de Conselho acima listados é pertinente, porém não faz nenhuma menção jurídica ao tema. Nesse sentido, trata-se de uma questão que envolve todo aprimoramento de políticas públicas que envolvem a Lei Maria da Penha, e não apenas quanto ao âmbito de atuação do Delegado de Polícia.

Esse também é o entendimento de Castro e Carneiro:

Obviamente a alteração legislativa não significará a panaceia para a questão da violência doméstica no Brasil, porquanto a efetividade de qualquer lei depende da concretização de políticas públicas. Persistirá a dificuldade de intimação do agressor não conduzido em flagrante à Delegacia, e a necessidade de recrudescimento da fiscalização do agressor. Todavia, essa constatação não tem o condão de fossilizar a legislação e servir de muro contra a evolução normativa. É preciso mitigar os obstáculos que a vítima ainda encontra para ser socorrida. Não se enxerga melhor forma de respeitar a histórica luta das mulheres pela afirmação de seus direitos, batalha que não pode ser maculada por interesses corporativistas. (CASTRO; CARNEIRO, 2016, on-line)

Assim, conforme destacado ao longo desse tópico, a simples mudança legislativa não irá de fato solucionar todo o problema que envolve a efetividade da Lei Maria da Penha. Seria um pequeno passo para garantir de forma mais eficaz a aplicação das medidas protetivas quanto às suas destinatárias, buscando, veementemente, acelerar sua aplicação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com desenvolver do estudo deparamos com vários aspectos que fundamentaram a construção da Lei 11.340/06. Dentre eles a concepção de direitos humanos conferidos a figura da mulher que foram fundamentais na criação desta lei.

Também foi importante o destaque quanto à diferença entre as medidas protetivas tratadas neste trabalho com aquelas estabelecidas no Código de Processo Penal, pois, apesar de ambas serem cautelares, as deste estudo, busca garantias a pessoas enquanto que aquelas visam, em regra, garantir a execução de processos.

No tocante a aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, trata-se, do assunto crucial desse estudo. Como cautelares que são, muitas vezes perdem sua eficácia, pois não são aplicadas em caráter imediato. Há vários motivos que cerceiam e interrompem sua eficácia imediata. Nesse estudo, pautamos na demora que o Poder Judiciário procede em aplicá-las. Assim, fica evidenciado, que a demora quanto à aplicação desse mecanismo não condiz em nada com sua natureza, e, tampouco, com o rol de princípios fundamentais que o cerceiam, que são valores fundamentais inerentes à mulher.

Noutro giro, analisando o art. 12 – B, do Projeto de lei nº 7 de 2016, que cogitava a possibilidade do Delegado de Polícia aplicar medidas protetivas, teve como principal razão de seu veto, a ofensa ao princípio da reserva de jurisdição. No entanto, tal pretensão é descabida, pois, se de um lado temos esse princípio, do outro, quanto à demora em aplicar as medidas, resta por caracterizada à ofensa da dignidade humana da mulher. Neste sentido, quando a mulher não é amparada por uma medida de imediato, na grande maioria das vezes, ela fica exposta quanto contínuas violências, pois estará o agressor, imune até o momento.

Ainda, conforme vislumbramos no estudo, o princípio da reserva de jurisdição versa sobre conteúdo específico, não podendo ser amplamente estendido a todo e qualquer matéria. Por outro lado, ainda que o princípio da reserva de jurisdição fosse amplo e irrestrito, deve-se destacar que não há hierarquia entre princípios, devendo neste caso haver uma ponderação ao mais adequado à situação em comento.

Enfim, conferir ao Delegado de Polícia atribuição para aplicá-las, é antes de qualquer coisa, assegurar às mulheres cumprimento aos deveres assumidos pelo Brasil nesta Lei e nos tratados internacionais dos quais é signatário. Evitando que os efeitos deletérios do tempo sobre a medida possam continuar gerando novas “Marias da Penha”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de Outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16. out. 2018.

_____. Lei 11.340, de 07 de ago. de 2006. Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm >. Acesso em: 18. out. 2018.

_____. Projeto de Lei da Câmara nº 07/2016. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da vítima de violência doméstica de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, e dá outras providências. Disponível em: <

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>. Acesso em: 20 out. 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a Mulher: Legislação Nacional e Internacional**. 2013. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 15 out. 2018.

CASTRO, H. H. M de; CARNEIRO, P. R. **Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario>>. Acesso em: 24 out. 2018.
BANDEIRA, Regina. **Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país**. Mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84405-juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. revista atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015. 315. p.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas Protetivas mais protetoras**. 2016. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 02 Nov.2018.

FADIGAS, Amanda Braga de Melo. **Violência contra a mulher: a importância do exercício da cidadania no combate ao crime silencioso**. Disponível em: <www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/download/2102/1860>. Acesso em: 15 out. 2018.

JARA, Juliana Mirta Vieira. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da lei n. 11.340/2006**. 2014. Disponível em: <repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6037/1/21009773.pdf>. Acesso em: 20 out. 2018.

LEITE, R.M; NORONHA, R.M.L. **A violência contra a mulher: herança histórica e reflexo das influências culturais e religiosas**. Revista Direito e Dialogicidade, Crato, v.6, n.1, p. 15, jun. 2015. Disponível em: <periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/download/959/787>. Acesso em: 15 out. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 6. Ed. Salvador: Juspodvim, 2018. 1.264 p.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. **Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal**. mar 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11242>. Acesso em 3 nov.2018.

NEGRA, Otávio Serra. **O Princípio da dignidade da pessoa humana**. Set. 2009. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/4739>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

NETO, Francisco Sannini. **Lei Maria da Penha e o Delegado de Polícia**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/349584384/lei-maria-da-penha-e-o-delegado-de-policia>> Acesso em: 25 out. 2018.

PINTO, Guilherme Newton do Monte. **A reserva de jurisdição**. 2009. 306 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2009.

PINTO, Ronaldo Batista. **Da possibilidade do delegado de polícia decretar medidas protetivas em favor da vítima de crimes perpetrados no âmbito doméstico**. Jun. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI241074,101048-Da+possibilidade+do+delegado+de+policia+decretar+medidas+protetivas>>. Acesso em: 30 out. 2018.

TJMG. **Quais as atribuições da autoridade policial segundo a Lei Maria da Penha?**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/perguntas-frequentes/quais-as-atribuicoes-da-autoridade-policial-segundo-a-lei-maria-da-penha.htm#.W-OXKNVKjIX>> . Acesso em: 20 out. 2018.

ZOMER, Fernanda Carvalho. **Lei Maria da Penha: Aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência e ações cíveis**. Florianópolis: Clube de Autores, 2017. 208 p.